



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 14000003966/05
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 092612-5 – série A
AUTUADO: Donizete Amaral dos Santos
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

RELATÓRIO SUCINTO

O recorrente foi autuado *“por utilizar os documentos de controles anteriormente liberados (13 selos ambientais autorizados) em fonte de suprimento e abastecimento diferente daquela que deu origem a sua liberação, cujo os documentos acobertam 780 MDC vegetal, conforme consta no demonstrativo de distribuição de selos autorizados junto ao processo de n. 1405054/04 formalizado no IEF-Minas Novas”*.

O recurso administrativo em primeira instância teve parecer de **deferimento parcial**, com o valor da multa reduzido para **R\$31.607,94** em função de atenuante reconhecida. O autuado fora comunicado da decisão conforme publicação no Diário Oficial de Minas Gerais em 13/03/2012 e correspondência enviada pelo CORAD/ SEDE/IEF em 30/04/2012, com Aviso de Recebimento do Correios da notificação ao autuado recebido em **03/05/2012**. Pedido de reconsideração protocolado em **04/05/2012** devendo ser considerado **tempestivo**.

ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo os incisos II e V, numero de ordem 41, a que se refere o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$45.154,20 (quarenta e cinco mil e cento e cinquenta e quatro reais e vinte centavos).

Em seu pedido de reconsideração a defesa limita-se a pedir um reexame da defesa inicial, afirmando que não houve qualquer critério na aplicação da multa e que não fora feita uma revisão profunda dessa autuação. Dessa forma espera que seja dado o parecer de deferimento total.

Ao contrário do que afirma o recorrente, sua defesa inicial fora devidamente considerada e analisada em primeira instância, inclusive com o reconhecimento de uma atenuante que culminou na redução do valor da multa em 30% (trinta por cento).

Dessa forma, no entendimento desse relator, a defesa não apresenta qualquer fato novo ou prova cabal no sentido de determinar a reformulação da decisão de primeira instância, uma vez que restou configurado a inconformidade legal descrita no auto de infração em tela.